

Os fósseis como bens que integram o patrimônio cultural brasileiro



ERICK DE SOUSA SANTOS

Técnico em Edificações Integrado ao Médio pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI) e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). E-mail: erickjohn19988@gmail.com



NATASHA KARENINA DE SOUSA REGO

Mestre em Direito pela UFSC. Bacharela em Direito pela UFPI. Professora Assistente I Dedicção Exclusiva do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, campus Dra Josefina Demes, em Floriano-PI. E-mail: nkaresr@frn.uespi.br

OS FÓSSEIS COMO BENS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

RESUMO: O patrimônio paleontológico possui constitucionalmente o status de bem integrante do patrimônio cultural brasileiro, no entanto o dispositivo responsável pela sua proteção o Decreto-Lei 4.146/42 é anterior a Constituição tendo sido recepcionada ao reconhecer os fósseis como bens do subsolo e sendo omissa ao reconhecer outros aspectos, advindo do fato dos fósseis estarem inseridos na interdisciplinaridade e ao não esclarecer essa condição essa legislação indiretamente cria problemas de ordem legislativa e Administrativa pois não esclarece adequadamente a competência de cada ente ou órgão da Federação, propiciando ainda conflitos de interesses sociais, colocando os fósseis em um estado de vulnerabilidade jurídica pois minimiza a importância que os mesmos possuem.

Palavras-chaves: paleontologia; fósseis; patrimônio cultural; Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Os recursos paleontológicos por conta de sua própria natureza fornecem uma série de motivos que justificam o interesse por eles despertado, já que eles são recursos não renováveis, marcas de diferentes momentos do passado e despertam o interesse visual nas pessoas devido as suas aparências, há ainda uma relevância significativa enquanto fontes de conhecimento posto serem os meios essenciais para a realização das pesquisas científicas em suas áreas, no entanto esses bens são constantemente ameaçados seja pela ação da natureza ou pela ação do homem.

O presente artigo tem por objetivo geral analisar como a legislação infraconstitucional ao não reconhecer a importância do patrimônio fossilífero como bens integrantes do patrimônio cultural, coloca os mesmos sobre um estado de insegurança jurídica que é incompatível com o pretendido pela Constituição e com a própria riqueza natural que o Brasil possui

Os objetivos específicos são estabelecer um diálogo entre os conceitos paleontológicos e o direito, analisar como os fósseis se inserem no fenômeno da interdisciplinaridade e averiguar como está estabelecido a competência legislativa e administrativa acerca do tema. O artigo foi realizado por meio da observação indireta, utilizando-se como fontes dados previamente disponíveis reunidos por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental como livros, artigos, legislações, documentos oficiais etc.

Como resultado foi possível concluir que para se dimensionar a importância que o patrimônio fossilífero possui se faz necessário enfatizar que estes bens possuem diversas características especiais devido a sua própria natureza em si e as potenciais atividades que se desenvolvem em torno da sua existência. O reconhecimento legal de todos os seus aspectos, sejam eles os culturais, históricos, ambientais e sociais, não apenas enquanto um mero recurso do subsolo, implica no reconhecimento de sua relevância para a sociedade brasileira que é constantemente afetada pelo fenômeno da expropriação desses materiais e todos os demais problemas que dela decorrem.

2 DOS FÓSSEIS: ENTRE A PALEONTOLOGIA E O DIREITO

O objetivo deste item é apresentar conceitos do ramo da paleontologia e estabelecer um diálogo entre esta ciência com o direito.

A natureza através de seus fenômenos é capaz de originar diversas estruturas importantes que despertam o interesse na sociedade humana, como morros, montes, cavernas, algumas formações minerais, os fósseis etc. Dentre as várias obras formadas naturalmente algumas podem ser exploradas com destinação ao mercado e outras que possuem relevante valor histórico e cultural estando sob o regime da dominialidade pública e do interesse social, encontram seu valor fora do mercado, os fósseis são um exemplo, pois são bens que integram o patrimônio cultural sem de acordo com Abaide (2009) perderem a natureza de patrimônio natural (geológico).

A palavra fóssil segundo Lopes da Silva (2012) é derivada do termo “fossilis” e significa “o que se extrai cavando”, a ciência responsável pelo seu estudo é a paleontologia e conforme Lopes da Silva (2012) essa palavra é composta de três raízes gregas, sendo elas *palaiós* (“antigo”), *ôntos* (“o ser”, “o que é”) e *logos* (“tratado”, “fundamento”, “razão”) o seu sentido então é, portanto, “Estudo dos Seres Antigos”.

A paleontologia engloba o trabalho de análise descritiva e interpretativa da vida, sendo possível extrair informações por diferentes ramos do conhecimento, segundo Lopes da Silva (2012) a paleontologia sob a ótica da Geologia, contribui para o entendimento dos paleoambientes, da idade relativa das rochas e também sobre a evolução cronológica do planeta, já sobre o ponto de vista da Biologia ela é responsável pelo entendimento sobre a evolução da vida no planeta.

É uma disciplina da geologia e é uma ciência que segundo Abaide (2009) parece ter personalidade e bases científicas próprias por possuir um objeto de estudo diferenciado,

segundo ela é possível a aplicação de diferentes conceitos seja pela via das ciências da terra ou pelas ciências da vida. Por consequência, os fósseis também podem ser conceituados de maneiras diferentes.

Algumas definições de fósseis são restritas ou enfatizam a noção de fósseis como sendo bens encontrados em rochas, que é o caso dos fósseis que passaram pelo processo de mineralização na qual as substâncias orgânicas são gradativamente substituída pelos minérios do meio, o dicionário de geologia de (FOUCAULT, A.; RAOULT, J. F., 1985, *apud* ABAIDE, 2009, p. 23) informa que os fósseis podem ser definidos como “qualquer registro de vida preservado em rocha”, essa definição foi complementada pela Abaide:

Fóssil é assim a preservação em rocha, de um ser vivente no passado, ou seja, é uma imagem do passado em uma rocha. A rocha armazena em sua substância inorgânica, imagens de organismos ou partes deles que tiveram vida no passado, sejam animais, vegetais, pegadas ou pistas. (ABAIDE, 2009. p. 23).

Domènech, R. e Martinell, J. informa que os fósseis são restos de organismos ou da atividade orgânica encontrados no registro geológico os fósseis seriam assim:

[...] qualquer resto de organismo ou de atividade orgânica que está contida no registro geológico. Por exemplo, resto de ossos e dentes de vertebrados, as conchas e as carapaças dos invertebrados, os troncos e as folhas dos vegetais. Os traços de atividade orgânica como as pegadas, as perfurações, os coprólitos, os ovos, as tocas etc. (DOMÈNECH, R.; MARTINELL, J., 1996, *apud* ABAIDE, 2009, p. 29, tradução nossa).¹

Segundo o dicionário geológico-geomorfológico de (GUERRA, 1993, p. 193) “Fóssil – resto ou vestígio de seres orgânicos (vegetais ou animais) que deixaram suas pegadas na rocha da crosta terrestre [...]”. Várias definições, portanto, enfatizarem os fósseis como sendo materiais encontrados em rochas, é preciso ressaltar, no entanto que a sua preservação pode ocorrer em outros tipos de materiais como âmbar, gelo ou nos amontoados de cochas e moluscos que foram feitos pelos indígenas os denominados sambaquis e que são objetos de interesse sobretudo da arqueologia.

Em parte, essa visão decorre devido ao modo como os fósseis são adquiridos, geralmente é integrado ao solo, sendo esse o motivo que pelo qual o seu aspecto cultural muitas vezes é desconsiderado, inclusive a massa de fósseis assim como ocorre no caso das substâncias minerais recebe o termo de jazida cuja a definição é redigida pelo Art. 4º do Decreto-Lei Nº

¹ No original: cualquier resto de organismo o de actividad orgânica que esté contenido en el registro geológico. Ejemplos de estos restos son los huesos y los dientes de vertebrados, lãs conchas y los caparazones de los invertebrados, los troncos y las hojas de los vegetales. Las trazas de actividad orgânica son las huellas, las perforaciones, los coprolitos, los huevos, las madrigueras etc.

227/67 (Código de Mineração): “Art. 4º Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou *fóssil*, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.” (BRASIL, 1967, grifo nosso).

A definição legal dos fósseis prevista no Art. 297, I da Portaria Nº 155 de 2016 do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) menciona os outros meios além das rochas em que os fósseis podem ser encontrados, determina também um marco temporal e faz menção a destinação desses bens.

Art. 297 [...]

I - fóssil: resto, vestígio ou resultado da atividade de organismo que tenha mais de 11.000 anos ou, no caso de organismo extinto, sem limite de idade, preservados em sistemas naturais, tais como rochas, sedimentos, solos, cavidades, âmbar, gelo e outros, e que sejam destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos; (BRASIL, 2016).

Por vestígio ou resultado da atividade de organismo entende-se como fósseis, portanto quaisquer indícios de vidas que foram preservadas pelo processo de fossilização não apenas os organismos em si, no entanto apesar da abrangência que esse conceito possui os fósseis são extremamente raros e é devido a raridade deste patrimônio que Delphim (2009) comenta que o patrimônio é um sinônimo de herança e cabe aos órgãos responsáveis por essa herança cultural preservar o patrimônio geológico e paleontológico da forma mais íntegra e autêntica possível para as futuras gerações.

Cabe ressaltar que os fósseis de interesse cultural são os que a Abaide chama de “fósseis não combustíveis” (ABAIDE, 2021, p. 254, tradução nossa)² além de se refere a eles como “bens *extra comercio* que também produzem riqueza” (ABAIDE, 2021, p. 255, tradução nossa)³.

No entanto essa percepção anterior a constituição dos depósitos fossilíferos como mero recurso do subsolo ainda persiste a nível infraconstitucional em decorrência da omissão legislativa porém como explica Miranda (2019) mesmo diante do vazio infraconstitucional o patrimônio paleontológico está além do aspecto de dominialidade proporcionada pelo suporte físico, pois este recurso reuni valores naturais, culturais e de relevância científica o que os coloca sobre a proteção expressa do Art. 216, V tornando-os bens de natureza difusa.

² No original: fósiles no combustibles.

³ No original: bienes *extra comercio* que también producen riqueza.

3 OS FÓSSEIS, A INTERDISCIPLINARIDADE E A SUA TIPIFICAÇÃO LEGAL

O objetivo deste item relacionar os fósseis, a interdisciplinaridade e sua tipificação legal, para isso primeiro introduziu-se o debate e em seguida dividiu-se o texto em 2 (duas) partes.

A reunião de elementos culturais forma o meio ambiente cultural e muitos são os elementos que podem compor o meio ambiente e que, portanto, podem assim se inserirem no conceito de meio ambiente cultural. Segundo Câmara e Áreas (2018) é na esfera do que integra o conceito de meio ambiente cultural que o patrimônio cultural e o patrimônio natural se enquadram como subcategorias teóricas, sendo possível assim se observar a interdisciplinaridade destes elementos.

Os fósseis conceitualmente estão inseridos no fenômeno da interdisciplinaridade e como consequência são expostos a uma situação em que existem divergências no modo como são tratados ou como poderão ser tratados futuramente. O fator responsável por lhes atribuir essa característica é devido a eles ser possível segundo Abaide (2009) uma *dupla tipificação* legal, assim como a alguns outros bens do patrimônio Histórico e Cultural.

A primeira tipificação é referente aos bens *culturais* em sentido antropológico, no caso dos fósseis isso ocorre segundo Abaide (2009) pela sua capacidade de contribuir com o conhecimento através dos estudos realizados pela paleontologia, pode se destacar também a sua exposição em museus, geoparques, instituições de ensino etc. Já a segunda tipificação seria como *variável ambiental* pois no caso dos fósseis eles são uma forma de recurso natural, cabendo destacar ainda que devido ao modo como são formados eles são recursos não renováveis.

Para Câmara e Áreas (2018) a interpretação acerca do patrimônio natural passou por transformações e interesses de modo que é preciso reconhecer o caráter interdisciplinar que o patrimônio natural possui. O patrimônio natural segundo elas é integrante do patrimônio cultural, de modo que a legislação vigente acerca do patrimônio cultural contempla atualmente uma diversidade de elementos como as paisagens, a arqueologia, a ecologia, as manifestações culturais etc.

Abaide se refere ao patrimônio fóssil como “novos bens jurídicos” (ABAIDE, 2021, p. 250, tradução nossa)⁴ devido a eles ser possível extrair diversos interesses, como cultural, econômico e ambiental pois os fósseis são bens públicos de natureza interdisciplinar.

⁴ No original: nuevos bienes jurídicos

3.1 O patrimônio cultural sob o viés antropocentrista

O patrimônio cultural pode ser dividido em patrimônio material e imaterial, o patrimônio imaterial segundo o IPHAN (2014) são os bens culturais que dizem respeito às práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer, já os bens materiais são o conjunto de bens culturais que podem ser classificados segundo sua natureza conforme um dos quatro Livros do Tombo elencados no Art. 4º do Decreto-Lei Nº 25/37 (Lei de tombamento).

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras. (BRASIL, 1937).

No entanto o significado de cultura como informa Abaide (2009) é amplo e polêmico, sendo possível segundo ela uma interpretação jurídico-sistemática em que a ideia de cultura possui forte conotação antropocentrista, o que excluiria o patrimônio paleontológico enquanto patrimônio cultural material, sob esta ótica a eles seria atribuído apenas valor enquanto patrimônio do subsolo, razão pela qual o seu valor cultural não seria autônomo.

Sem um valor cultural autônomo, os fósseis sob essa perspectiva adquirem valor pela realização dos trabalhos humanos sobre eles, de acordo com (ABAIDE, 2009, p. 40) “o fenômeno fóssil é um fato natural que se torna cultural na medida em que o cientista o reconhece; e possui um valor social, independente de seu valor intrínseco.” Isso confirma que os fósseis não deveriam possuir um regime jurídico específico, mas sim interdisciplinar uma vez que possuem característica natural e adquirem valor de patrimônio cultural imaterial pelos conhecimentos que deles se obtém.

Atualmente os órgãos destinados à proteção cultural não tem se limitado à visão antropocentrista para limitar sua atuação, como informa Delphim (2009) modernamente os órgãos destinados a preservação do patrimônio cultural tem reconhecido que o passado da Terra possui tanto importância quanto o da história do homem. A cultura humana se desenvolve pelos estudos acerca do passado da Terra e da vida, sendo os recursos minerais os responsáveis por

fornecer a matéria-prima para essa produção cultural. A importância da preservação desses bens se justifica pela potencialidade enquanto fontes culturais.

Ademais o aspecto cultural do patrimônio paleontológico pode ser observado por força do Decreto-lei 25/37 pois a estes bens ainda que enquanto patrimônio paleontológico em si não exista a previsão literal de tombamento, essa possibilidade é possível enquanto integrantes do patrimônio natural ou sítio que importe em conservação conforme o Art.1º, §2º do Decreto-lei 25/37.

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. [...]

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e **são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar** e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana. (BRASIL, 1937, grifo nosso).

Conforme o Art. 1º, §2º do Decreto-Lei 25/37 dentre os motivos que justifica essa adequação e consequentemente possibilita o tombamento enquanto patrimônio natural é devido a feição notável pela qual a natureza os produziu, ou seja, uma perspectiva enquanto mero recurso do subsolo no caso dos fósseis não é compatível com essa ideia, pois como ressalta Miranda (2019) os fósseis são elementos que guardam informações dos seres vivos ao longo do tempo e na maioria das vezes dos próprios processos de formação geológica da Terra.

No entanto, a possibilidade literal acerca do tombamento para os fósseis é importante como forma de evitar que os conflitos conceituais se estendam a ordem jurídica, conforme Abaide opina:

[...] é mais apropriado elaborar uma lei mais nova ao patrimônio histórico e cultural que possa inserir técnicas mais modernas de proteção que não exclusivamente o “tombamento” (decreto lei 25/ 1937) mas que permita o uso e destino adequado a este patrimônio e que esteja de acordo com os ditames da ordem constitucional, em especial para a criação de um livro de registro (“tombo”) para os sítios paleontológicos. (ABAIDE, 2021, p. 251-252, tradução nossa).⁵

O interesse que os fósseis geram faz segundo Abaide (2009) com que mesmos se a eles fossem atribuídos uma interpretação enquanto somente recursos minerais e por consequência

⁵ No original: es más apropiado elaborar una ley más nueva del patrimonio histórico y cultural que pueda inserir técnicas más modernas de protección que no exclusivamente el “tombamento” (decreto ley 25/1937) mas que permita el uso y destino adecuado a este patrimonio, y que esté de acuerdo con los dictámenes del orden constitucional, en especial para la creación de un libro de registro (“tombo”) para los sítios paleontológicos.

riquezas do subsolo, a sua importância como patrimônio cultural ainda assim não poderia ser retirada de modo que devam permanecer sempre fora do mercado legalizado o seu valor deveria ser aproveitado pelo potencial turístico ou ainda segunda ela industrializados a partir dos resíduos mineiros.

Mesmo que juridicamente não seja reconhecido a importância cultural dos fósseis em decorrência de uma definição restrita, eles ainda assim continuam sujeitos ao tráfico destinado à museus, coleções privadas e pesquisas no estrangeiro, neste último caso ajudando a configurar o que Cisneros et al (2022) chamam de práticas colonialistas da paleontologia nos dias atuais, portanto, a aplicação infraconstitucional do conceito de cultura sob o viés estritamente antropocentrista e que desconsidere até mesmo o potencial cultural desses bens, implica no reconhecimento legal da desvalorização desse patrimônio enquanto fonte de conhecimento e de destinação à população mediante sua exposição em instituições.

A Constituição Federal (CF) de 1988 rompeu com o conceito antropocentrista sobre a cultura ao reconhecer o valor intrínseco que o patrimônio paleontológico bem como diversos outros bens naturais possuem. Segundo a Constituição os bens paleontológicos não contribuem culturalmente simplesmente por questões histórico e portanto imaterial, sob essa perspectiva é possível dizer que “ainda que artificialmente por força de lei, que eles “equivalerem” a uma obra de arte elaborada pelo homem” (ABAIDE, 2021, p. 250, tradução nossa)⁶, na ordem constitucional portanto são bens culturais materiais por sua própria natureza, porém outros dispositivos legais carecem de uma adequação Constitucional.

3.2 A falta de adequação constitucional

O Decreto-Lei 4.146/42 foi responsável por encarregar a proteção dos depósitos fossilíferos ao DNPM atual Agência Nacional de Mineração (ANM), mas segundo Abaide (2009) o patrimônio paleontológico ainda assim parece estar descoberto da proteção que o legislador Constitucional pretendia, isso aconteceria porque embora esse Decreto-Lei tenha sido recepcionado por estar de acordo com o Art. 20, IX CF e portanto reconheça o seu valor enquanto bem do subsolo, o mesmo é omissivo quanto a qualificação de bem cultural que a Constituição Federal atribui ao patrimônio paleontológico por meio do Art. 216, V.

Assim embora recepcionado este Decreto-Lei parece estar superado de modo que uma

⁶ No original: aunque artificialmente por fuerza de la ley, que ellos “equivalen” a uma obra de arte elaborada por el hombre.

legislação específica e atualizada seria o mais apropriado como prevê o Art. 10 do Decreto-Lei 227/67 (Código de Mineração).

Art. 10 Reger-se-ão por Leis especiais:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

III - os espécimes minerais ou **fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos**; (BRASIL, 1967, grifo nosso).

Cabe ressaltar que embora seja o Código de Mineração o responsável por prever a necessidade de uma lei específica para os fósseis isso não significa que os mesmos ainda devem ser tratados como bens exclusivamente do subsolo pois conforme se observa pelo Art.10, II as substâncias minerais ou os fósseis de interesse arqueológico também devem ser regidos por leis especiais, este é um caso em que poderia se enquadrar os sambaquis que são registros de atividades humanas e, portanto, inegavelmente registros culturais.

Segundo Abaide (2009) a menção dos fósseis pelo Código de Mineração ocorreu porque eles são geralmente encontrados na atividade mineira o Código de Mineração inclusive ao expressamente informar a necessidade de se legislar sobre os fósseis reconhece a existência de uma interseção entre o patrimônio cultural e o ambiental, devendo eles serem regulados mais objetivamente. A criação de uma legislação especial inclusive não só poderia elucidar questões de ordem conceituais como também poderia esclarecer questões jurídicas como a competência.

4 A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA

Este item tem por objetivo realizar uma análise acerca das competências legislativas e administrativas, a partir do texto Constitucional e sua imprecisão acerca da dupla natureza jurídica dos fósseis.

A atual Constituição Federal Brasileira em seu Art. 216, V conferiu ao patrimônio paleontológico o *status* de bem cultural ao povo brasileiro.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

V - os conjuntos urbanos e **sítios de valor** histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, **paleontológico**, ecológico e científico. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Através desse reconhecimento, portanto se faz necessário uma lei específica para adequar o ordenamento jurídico aos textos da nossa Carta Magna, pois atualmente o dispositivo

infraconstitucional responsável por versa a respeito dos fósseis é o Decreto Lei 4.146/42, que estabelece os fósseis como bens da Nação, a sua extração depende de autorização prévia e a sua fiscalização fica a cargo do DNPM, atual Agência Nacional de Mineração (ANM).

A recepção deste dispositivo foi motivada pelo então Art. 20, IX da CF que estabelece os fósseis como bens da União por serem considerados recursos do subsolo, além disso os sítios pré-históricos também são considerados bens da União pelo Art. 20, X da CF.

Art. 20. São bens da União: [...]
IX - os recursos minerais, **inclusive os do subsolo**;
X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e **pré-históricos**; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Os fósseis constitucionalmente possuem, portanto, mais de um atributo devido a sua *dupla tipificação legal*, um cultural por força do Art. 216, V e o outro enquanto recurso do subsolo pelo Art. 20, IX o que provoca algumas indefinições, por exemplo, quanto a competência para legislar ao seu respeito pois ao se considerar os fósseis como um recurso do subsolo, a competência para se legislar sobre a matéria seria privativa da União conforme o Art. 22, XII CF.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; (BRASIL, 1988).

No entanto, quando se considera os fósseis como patrimônios culturais, a competência para legislar sobre os mesmos seria concorrente entre a União, aos Estados e o Distrito Federal, conforme o Art. 24, VII da CF.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (BRASIL, 1988).

Atualmente o estado de Minas Gerais possui uma legislação que embora não seja específica ao patrimônio paleontológico, reconhece o seu aspecto cultural, é a Lei 11.726, de 30 de dezembro de 1994 que dispõe sobre a política cultural do estado de Minas Gerais.

O estado do Rio Grande do Sul também conta com uma legislação que declara os sítios paleontológicos como parte integrante do patrimônio cultural do estado, mas o faz por meio de uma legislação específica, trata-se da Lei N° 11.738 de 13 de Janeiro de 2002, no conteúdo da lei se encontram definições conceituais, bem como também informa acerca da necessidade de autorização oficial para coleta, transporte para fora do estado e exploração socioeconômica da região em seu Art. 2°.

Art. 2º - Dependem de autorização oficial a coleta de fósseis, seu transporte para fora do Estado e a exploração sócio-econômica nas áreas de que trata esta Lei. (RIO GRANDE DO SUL, 2002).

No entanto, é preciso ressaltar que por uma questão de hierarquia das normas, em um eventual conflito entre estas normas estaduais e qualquer outra norma Federal, elas não poderão ser utilizadas ou precisaram se adequar, por exemplo a autorização oficial a que se refere o Art. 2º da Lei 11.738 do estado do Rio Grande do Sul somente poderia ser dada pela ANM.

A interdisciplinaridade constitucional acerca do domínio desses bens públicos afeta ainda a área administrativa, segundo (ABAIDE, 2009, p. 96) “é em razão da imprecisão constitucional a este respeito, e pela falta de atualização da legislação ordinária, que decorrem problemas de ordem administrativa”. Portanto existe uma lacuna constitucional quando se trata dos fósseis devido a sua dupla natureza conceitual, que pode ocasionar em conflitos de atribuições entre a atual autarquia responsável por gerir os fósseis, qual seja, ela a ANM e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) que é a autarquia responsável por preservar o patrimônio cultural brasileiro.

Segundo Delphim (2009) o próprio DNPM reconheceu a responsabilidade do IPHAN quando o incluiu junto a outras instituições para compor a Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos (SIGEP) criada em março de 1997. O IPHAN Como aponta Delphim (2009) demonstrou interesse pela proteção do patrimônio geológico logo após a sua criação e o faz através do tombamento dos bens que apresentam excepcionais características como afloramentos singulares de rochas, ocorrência de fósseis, relevante significado histórico, achados arqueológicos dentre outros motivos que justificam a realização de um tombamento.

Os bens naturais que constituem o patrimônio paleontológico possuem, as características necessárias que possibilitam a sua proteção enquanto bens culturais, mas segundo (DELPHIM, 2009, p. 80) “o Iphan não poderia ocupar-se da proteção do patrimônio paleontológico do país”, para ele as possibilidades do IPHAN, já foram previstas em lei.

Para Delphim (2009) a participação do IPHAN deveria ocorrer por meio de processos seletivos para estabelecer regras de uso, preservação e a destinação dos bens e deveria ocorrer somente quando fosse convocada pela sociedade brasileira e acompanhado por especialista, porque segundo ele o IPHAN não dispõe da infraestrutura ou de qualificação técnica adequada para assumir as responsabilidades do conjunto de bens naturais do país.

Já para Abaide o patrimônio paleontológico deveria sim estar sob a competência administrativa do IPHAN segundo ela seria preciso ainda uma adequação ao Art. 216 da CF e o IPHAN deveria:

[...] situar no seu regimento interno a sua responsabilidade na gestão do patrimônio paleontológico, o que não existe até momento, e seria também apropriado a criação de um livro *Tombo* para o registo destes denominados bens culturais, cujo não é definido sua natureza material, e/ou sua natureza imaterial, de interesse paleontológico que são citados no artigo 216 da Constituição Federal Brasileira. (ABAIDE, 2021, p. 252, tradução nossa).⁷

No entanto, devido à falta de uma atualização e adequação legislativa segundo Abaide (2009) pode se constatar que a competência aos depósitos fossilíferos (enquanto produtos do subsolo) parece ser exclusiva do DNPM (atual ANM) e não do IPHAN.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa teve por objetivo investigar se a inobservância do aspecto cultural do patrimônio paleontológico por meio da legislação infraconstitucional é responsável por minimizar a relevância desse patrimônio e auxiliar desta forma na desproteção desses bens, como resultado pode-se constatar que apesar da Constituição Federal de 1988 reconhecer a importância dos fósseis para a sociedade brasileira na medida em que os inseriu expressamente como bens integrantes do patrimônio cultural, a legislação responsável pela sua proteção o Decreto-Lei 4.146/42 é realmente omissa quanto a essa característica e muito embora o Decreto-Lei tenha sido recepcionado o mesmo parece estar superado pois apesar não contradizer o texto constitucional o mesmo ainda assim é insuficiente para reconhecer a importância que esses bens possuem.

A legislação infraconstitucional carece, portanto, de uma adequação reconhecendo o aspecto cultural que os fósseis possuem, pois atualmente eles são regidos sobretudo enquanto recursos do subsolo, a adequação ao disposto constitucionalmente tem sua relevância na medida em que evita que conflitos de ordem conceituais se estendam ao âmbito jurídico, esclarecendo deste modo como esse patrimônio deveria ser tratado.

Devido aos fósseis estarem regidos sobre o aspecto da mera dominialidade, problemas de ordem legislativas e Administrativas surgem, deste modo não é possível definir adequadamente qual a função de cada ente ou órgão do nosso país, a proteção desse patrimônio está condicionada muitas vezes a ações realizadas por iniciativas próprias e não a uma obrigação legal, pois não existe claramente algumas responsabilidades expressamente previstas na

⁷ No original: ubicar en su regimiento interno sobre su responsabilidad en gestión del patrimonio paleontológico, lo que no existe hasta el momento, y sería, además apropiado la creación de un libro de *Tombo* para el registro de estos bienes dichos culturales, que tampoco se define su naturaleza material, y/o su naturaleza inmaterial, de interés paleontológico que están citados en el artículo 216 de la Constitución Federal brasileña.

legislação salvo as poucas que são determinadas pelo Decreto-Lei 4.146/42.

Deste modo o Brasil não reconhece adequadamente a importância dessa riqueza natural que possui uma vez que não regulamentou adequadamente a matéria, a Constituição não se limitou a visão antropocentrista quando elencou uma diversidade de patrimônios que não são advindos do trabalho humano direto ou indireto, no entanto o Brasil ainda assim necessita se adequar de forma mais precisa ao texto constitucional, para que desta forma consiga alcançar a eficácia normativa.

REFERÊNCIAS

ABAIDE, Jalusa Prestes. **Fósseis: riqueza do subsolo ou bem ambiental?**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ABAIDE, Jalusa Prestes. Régimen Jurídico de Bienes Públicos de Naturaleza Interdisciplinaria. In: PÉREZ, David Vallespín (Editor). **Revista Internacional Consinter de Direito, Ano VII – Número XIII, Estudos Contemporâneos**. Porto: Editorial Juruá, 2021, cap. 2. p. 247-262. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/73/126>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 25, De 30 De Novembro De 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 227, De 28 De Fevereiro De 1967**. Da nova redação ao Decreto-lei n° 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Brasília, 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 4146, De 4 De Março De 1942**. Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos. Rio de Janeiro, 4 de março de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4146.htm. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. **Portaria N° 155, De 12 De Maio De 2016**. Aprova a Consolidação Normativa do DNPM e revoga os atos normativos consolidados. Brasília, 17 de maio de 2016. Disponível em:

https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/TematicaAction.php?acao=abrirVinculos&cotematica=13596156&cod_menu=6783&cod_modulo=405. Acesso em: 30 jan. 2022.

CÂMARA, Franciele da Silva; ÁREAS, Patrícia Oliveira. Uma análise da interpretação jurídica da legislação acerca patrimônio cultural e natural. *In*: CAMPOS, Juliano Bitencourt; RODRIGUES, Marian Helen da Silva Gomes; SANTOS, Marcos César Pereira (Org.). **Patrimônio cultural, direito e meio ambiente: educação contextualizada – Arqueologia diversidade**. Criciúma: UNESC, vol. 3, 2018. Cap. 15. Pag. 263-277. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6399>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CISNEROS, Juan Carlos et al. **Aprofundando-se nas práticas colonialistas da paleontologia no México e no Brasil dos dias atuais**. Tradução: Aline Marcelle Ghilardi. Título Original: Digging deeper into colonial palaeontological practices in modern day Mexico and Brazil. Disponível em: <https://zenodo.org/record/6358847>. Acesso em: 16 mar. 2022.

DELPHIM, Carlos Fernando de Moura. **Patrimônio Cultural e Geoparque**. Geologia USP publicação especial, 2009, p. 75-83. Disponível em: <https://ppegeo.igc.usp.br/index.php/GUSPPE/article/view/820/792>. Acesso em: 19 nov. 2021.

GUERRA, Antônio Teixeira. **Dicionário Geológico e Geomorfológico**. 8 ed. Rio de Janeiro: IBGE, 1993. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv23450.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2022.

IPHAN. **Patrimônio Imaterial**. 2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>. Acesso em: 29 abr. 2022.

IPHAN. **Patrimônio material**. 2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/276>. Acesso em: 16 maio de 2022.

MINAS GERAIS. **Lei Nº 11.726, De 30 De Dezembro De 1994**. DISPÕE SOBRE A POLÍTICA CULTURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Minas Gerais, 31 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=11726&comp=&ano=1994>. Acesso em: 15 mai. 2022.

MIRANDA, Marcos Paulo de Sousa. **Fósseis são patrimônio cultural ameaçado no Brasil**. 30 de março de 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-30/ambiente-juridico-fosseis-sao-patrimonio-cultural-ameacado-brasil#_ftn4. Acesso em: 19 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Nº 11.738, De 13 De Janeiro De 2002**. Declara integrantes do patrimônio cultural do Estado os sítios paleontológicos localizados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Rio Grande do Sul, 14 de janeiro de 2002.

Disponível em:

http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTTO&Hid_TodasNormas=1454&hTexto=&Hid_IDNorma=1454. Acesso em: 15 mai. 2022.

SILVA, Jorge Luiz Lopes da. A Paleontologia. *In*: TEIXEIRA, Luana; POZZI, Henrique Alexandre; SILVA, Jorge Luiz Lopes da (Organizadores). **Patrimônio Arqueológico e Paleontológico de Alagoas** / Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Superintendência do Iphan em Alagoas. Maceió: Iphan-AL, 2012, p. 35-40. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PubDivArq_PatrimonioArqueologicoPaleontologicoAlagoas_m.pdf. Acesso em: 20 jan. 2022.